



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 54.445
(Processo nº 2010/51496-2)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 155/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS FEIRANTES E AMBULANTES DO BAIRRO DA TERRA FIRME e a ASIPAG.

Responsável: Sr. GERALDO BARBOSA DA SILVA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Infração à norma legal. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2010/51496-2

Assunto: Prestação de Contas – Convênio ASIPAG nº 155/2008.
Valor: R\$20.000,00 (vinte mil reais)
Objeto: Ampliação e Cidadania
Responsável: Geraldo Barbosa da Silva
Procedência: Associação dos Feirantes e Ambulantes do Bairro da Terra Firme – AFABTF.

O órgão técnico deste Tribunal assinalou que foram repassados pelo concedente apenas R\$2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais); sendo que restou provado documentalmente através de nota fiscal de aquisição de material e recibo, que o material adquirido não foi aplicado em qualquer serviço objeto do convênio, além dos documentos contábeis terem sido apresentados em cópias contrariando as normas regimentares deste TCE, opinando pela irregularidade das contas do Sr. Geraldo Barbosa da Silva, com a devolução da importância recebida corrigida a partir de 02/09/2008 e acrescido dos consectários legais, além da aplicação da multa disposta no art. 232, pelo débito apontado, do ato nº 24/94 deste Tribunal.

Comunicado, o responsável, para apresentar suas razões de justificativas, não fez qualquer manifestação.

O *Parquet* de Contas, em manifestação de fls. 73/74, no mesmo sentido opinou pela irregularidade das contas do seu responsável.

É o Relatório.

V O T O:

A conveniente apresentou a sua prestação de contas incompleta não juntado os documentos contábeis e financeiros necessários a apreciação das contas, bem como a comprovação de que a conta corrente em que foi



Tribunal de Contas do Estado do Pará

depositado o recurso repassado tratava-se de conta específica para o convênio.

Por outro lado, como se pode ver do Relatório para Acompanhamento e Supervisão de Convênio da ASIPAG, às fls. 48/52, foi constatado que o material adquirido pela associação não foi aplicado no objeto convenial, em claro desvio de finalidade.

DECIDO, pois, julgar IRREGULARES, as contas de responsabilidade do Sr. GERALDO BARBOSA DA SILVA – CPF/MF nº 121.856.982-48-, presidente à época da Associação dos Feirantes e Ambulantes do Bairro da Terra Firme – AFABTF, em sede do Convênio ASIPAG 155/2008, com fundamento no art. 56, item III, alíneas “b” e “d”, por grave infração à norma legal e regulamentar em decorrência da não apresentação da documentação jurídica, contábil e financeira obrigatória e da não aplicação dos recursos conveniais de acordo com o plano de aplicação estabelecido condenando-o a devolver aos cofres públicos a importância de R\$2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios do período, a partir de 02 de setembro de 2008.

Aplico as multas regimentais inscritas nos arts. 242, no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo débito apontado; e 243, I, “b” no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela não apresentação da documentação jurídica e contábil obrigatória e da não aplicação dos recursos conveniais de acordo com o plano de aplicação estabelecido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, “b” e “d” c/c art. 62, 82 e 83, inciso II, III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERALDO BARBOSA DA SILVA, Presidente à época, CPF nº 121.856.982-48 à devolução do valor de R\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) devidamente corrigido a partir de 02/09/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela infração à norma legal, obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança



Tribunal de Contas do Estado do Pará

judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas

imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 05 de fevereiro de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/0100489